



Ofício CG 037/2025

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025

*A Sua Excelência o Senhor  
Paulo de Tarso Morais Filho  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

**Assunto: Solicita a criação e a implementação de auxílio-nutrição aos servidores aposentados**

Excelentíssimo Senhor,

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, SINDSEMPMG, entidade sindical representativa dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cumprimentando-o cordialmente, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129 da Constituição Federal), sobretudo na promoção de ações necessárias à defesa dos direitos fundamentais, garantindo a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais, promovendo a proteção de grupos vulneráveis, incluindo os idosos e aposentados que enfrentam dificuldades financeiras e de saúde com o avançar dos anos de vida;

Considerando que a atuação do Ministério Público abrange a fiscalização e a promoção de políticas públicas que garantam a efetivação de direitos sociais, incluindo o direito à alimentação adequada e à qualidade de vida das pessoas idosas;

Considerando que ao longo da carreira, os servidores do Ministério Público percebem parcela destinada à sua alimentação, garantindo-lhes um patamar remuneratório compatível com suas necessidades diárias, mas que, com a aposentadoria, lhes é imposto o custeio integral das despesas alimentares, já que deixam de receber o auxílio-alimentação;

Considerando, ainda, que, com a aposentadoria, ocorre significativa redução



das receitas desses servidores, em razão da supressão, além do auxílio-alimentação, do abono de permanência, descontos previdenciários adicionais decorrentes da EC nº 103/2019 e da impossibilidade de percepção de adicionais como função gratificada, horas extraordinárias ou promoções;

Considerando que, diante desse cenário, é injusto que, justamente no momento em que a fragilidade humana exige maior atenção nutricional, a condição financeira prejudique a qualidade alimentar, impactando diretamente a saúde dos aposentados;

Considerando que, no caso dos servidores aposentados, esse cenário se agrava, uma vez que, ao atingir a terceira idade, muitas vezes são acometidos por diversas patologias, aumentando a necessidade de cuidados alimentares específicos e de qualidade, juntamente com o aumento das despesas com tratamentos e medicamentos, o que leva muitos a enfrentarem dificuldades para arcar com uma alimentação saudável, o que compromete diretamente a sua qualidade de vida;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de atender aos socialmente necessitados, mas, em geral, as políticas públicas não contemplam de forma suficiente os servidores aposentados que, ao longo dos anos, prestaram seus serviços em prol da sociedade, sem que tais direitos sejam estendidos a eles após sua aposentadoria;

Considerando o princípio da dignidade humana, estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual reconhece que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as suas formas, inclusive no direito ao acesso a uma alimentação saudável e condizente com as necessidades de cada indivíduo;

Considerando que é imperativo estabelecer um mínimo de qualidade de vida para aqueles que menos percebem de aposentadoria, especialmente para os servidores públicos que dedicaram suas vidas ao serviço da população, com dedicação e esforço contínuo, mas que agora enfrentam sérias dificuldades financeiras, especialmente em virtude do aumento das suas necessidades de saúde;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal assegura a alimentação como direito fundamental, incluindo-a entre os direitos sociais imprescindíveis à dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Considerando que, no contexto da saúde e bem-estar do indivíduo, a alimentação representa um dos pilares básicos para a manutenção de uma vida saudável e equilibrada, particularmente para a população idosa, que frequentemente enfrenta desafios adicionais, como a limitação de renda e a fragilidade física, demandando maior



cuidado nutricional;

Considerando que além do disposto na Constituição Federal, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) prevê, em seus artigos 2º e 3º, que é dever do Estado assegurar à pessoa idosa a efetivação de seus direitos, com vistas à promoção de sua cidadania e ao atendimento das necessidades fundamentais para uma vida digna, como saúde, alimentação, habitação e lazer, in verbis:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Considerando a necessidade de se assegurar aos servidores aposentados um padrão alimentar compatível com suas necessidades, especialmente diante das limitações financeiras e da impossibilidade de acréscimo de rendimentos após a aposentadoria;

Considerando que, no âmbito do Judiciário e de outras instituições públicas, a discussão sobre a implementação de um auxílio-nutrição já é uma realidade, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Mesa Nacional de Negociação Permanente do Governo Federal debatem a viabilidade do referido benefício;

Considerando que, além disso, diversos municípios já implementaram legislação sobre o tema, como Campinas/SP (Lei Municipal nº 14.630/2013), São Paulo/SP (Lei Municipal nº 17.970/2023), Monte Mor/SP (Lei Ordinária nº 3.024/2022) e Limeira/SP (Lei Complementar nº 913/2022);

Considerando que algumas iniciativas buscam reverter essa situação, visando garantir segurança alimentar, qualidade de vida e saúde aos aposentados e pensionistas, a exemplo da Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe) que solicitou ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que encaminhem ao Legislativo um projeto de lei para implementar o auxílio-nutrição para servidores aposentados;

Considerando que, além disso, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF (Sindjus) encaminhou ao STF e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma proposta para a criação do auxílio-nutrição destinado aos servidores aposentados, ressaltando a importância de assegurar a segurança alimentar e a saúde desse grupo e que o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul (SIMPE-RS) enviou ao Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, ofício



solicitando também a implementação de auxílio-nutrição aos aposentados;

Considerando que, embora a Súmula Vinculante nº 55 do STF determine que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”, a proposta de um auxílio-nutrição representa uma nova abordagem, que se alinha à necessidade de preservar a dignidade dos servidores aposentados, sem contrariar a jurisprudência vigente;

Considerando que o auxílio-nutrição tem por objetivo assegurar a os servidores inativos o direito à alimentação de qualidade, prevenindo doenças e promovendo uma vida digna, e que tal benefício representa um passo essencial para garantir o interesse público e o bem-estar social, consagrando-se o princípio da dignidade humana, principalmente para aqueles que trabalharam incansavelmente em favor da coletividade;

Considerando que a implementação de um auxílio-nutrição aos aposentados do Ministério Público do Estado de Minas Gerais representa medida essencial para assegurar a esses servidores um padrão alimentar compatível com suas necessidades, especialmente diante das limitações financeiras e da impossibilidade de acréscimo de rendimentos após a aposentadoria;

Considerando, por fim, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos servidores aposentados, o impacto da redução remuneratória na qualidade da alimentação, o princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de proteção social aos aposentados, bem como a discussão em âmbito nacional sobre a implementação do benefício;

Vem requerer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a criação de um auxílio-nutrição destinado aos servidores aposentados, pelas razões de fato já apresentadas anteriormente.

Nestes termos, pede-se deferimento, enquanto se renova a estima e consideração.

Respeitosamente,

---

Fanny Ferreira Melo  
Coordenadora-Geral